

Direito e Literatura Latino-Americana: os direitos humanos insurgentes na guerra silenciosa de Manuel Scorza

*Emanuela Gava Caciatori*¹

*Lucas Machado Fagundes*²

1. Introdução

O tema da afinidade entre Direito e Literatura já não é mais novidade no cenário jurídico nacional, pois as relações entre as novelas literárias e os assuntos jurídicos são recorrentes em trabalhos acadêmicos³. Logo, os temas que envolvem Direito Penal, Direito Civil, Filosofia do Direito e mesmo Direito Político são os mais comuns, afinal a vida cotidiana é atravessada por estes pontos que, via de regra, guardam um caráter mais emotivo (especialmente o Direito familiar e o Direito punitivo) ou reflexivo (Filosófico/ ético) e no caso do Direito Político mais envolvente. Por essa razão, as tramas literárias que perpassam os campos jurídicos acabam de alguma forma relacionando-se com o Direito e instigando os juristas para análise dos desdobramentos da ficção.

Sendo assim, o cenário literário dos romances do autor peruano Manuel Scorza (1928-1983), compreendido em cinco livros que juntos são denominados de guerra silenciosa, um movimento sócio-político ocorrido nos altiplanos peruanos na década

¹ Graduanda em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC, bolsista de Iniciação Científica PIBIC/CNPq e pesquisadora do Grupo Pensamento Jurídico Crítico Latino-americano, na linha de Constitucionalismo Crítico - UNESC. E-mail emanuela_gc@hotmail.com.

² Pós-doutorando em Direito na Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Pesquisador GT-Clacso: Pensamento jurídico crítico. Pesquisador do Grupo Pensamento Jurídico Crítico Latino-americano, coordenando a linha: Constitucionalismo Crítico - Universidade do Extremos Sul Catarinense-UNESC. Professor do Mestrado em Direito UNESC. Professor visitante no Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Autónoma de San Luis de Potosí, México. Codiretor do projeto de pesquisa “Nuevo constitucionalismo latinoamericano. Perspectivas del giro Decolonial y la filosofía de la liberación”, Facultad de Derecho, Universidad Nacional de Rosario - Argentina e Professor participante e pesquisador da “Cátedra de Pensamiento constitucional latinoamericano” da Facultad de Derecho, Universidad Nacional de Rosario. Email: lmachado@unesc.net.

³ O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (Conpedi) já oportunizou grupos de trabalhos e publicações sobre o tema, vide <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/4d9nht62>

de 1960, também podem ser incluídos como delimitação ao tema do Direito e Literatura.

Tal situação se justifica pelo fato de que a obra é constantemente atravessada pela intensa atuação jurídica como instrumento de legitimação do domínio político em parceria com o campo econômico sobre as necessidades fundamentais dos povos indígenas e camponeses da região. Por conseguinte, o que há de especial na trajetória da série é o confronto dialético entre as tipologias jurídicas, em que ganha destaque de um lado o Direito formal operando no sentido de mantimento das estruturas de poder político dominante e, de outro lado, uma concepção jurídica crítica, que por não aceitar a injustiça como realidade, assume um caráter de luta política por meio dos movimentos sociais organizados, trata-se, portanto de um Direito Insurgente.

Assim sendo, o problema concreto que se estabelece na realidade denunciada na guerra silenciosa é do confronto entre uma concepção jurídica formal instrumentalizada aos interesses da classe dominante em contraposição as necessidades básicas e fundamentais dos setores historicamente ausentes do âmbito decisório das instituições jurídico-políticas nacionais. Os personagens da trama organizaram-se e trataram de emergir na realidade histórica com o sentimento de injustiça, fundando uma concepção jurídica insurgente que, por ser uma busca das condições concretas de produção, reprodução e desenvolvimento da vida e da liberdade, deve estar associada aos Direitos Humanos Fundamentais.

Nas linhas abaixo serão explicitadas, com o objetivo de aproximar Direito e Literatura latino-americana, as relações conflituosas entre o Direito formal e o Direito material e, especificamente objetiva-se recuperar a riquíssima literatura regional naquilo que tem de mais contributivo ao Direito: a capacidade de reflexão crítica desde as mazelas da realidade histórica concreta.

Assim, o estudo se apresenta em momentos distintos, em uma primeira parte será exposta a ideia de Direito Insurgente como vertente do pensamento jurídico crítico, para na sequência explorar as obras que compõem a guerra silenciosa de Scorza e, por fim, em termos conclusivos a relação existente entre Direito insurgente e a perspectiva crítica dos Direitos Humanos a partir da obra literária.

Portanto, aqui não se estará diante de um texto analítico literário, nem tampouco de um niilismo jurídico, mas de um resultado investigativo com marco teórico crítico, metodologia de pesquisa bibliográfica e objeto delimitado, em que as análises foram atravessadas pela ludicidade literária e permitiram, utilizando-se da criatividade, expandir a reflexão crítica no campo jurídico.

2. O pensamento jurídico crítico na perspectiva do Direito Insurgente

A temática do Direito Insurgente localiza-se na seara das várias perspectivas sobre o pensamento jurídico crítico (WOLKMER, 2012). Assim, o presente estudo trata-se de trabalho teórico que busca explorar as evidências de um Direito Insurgente, que nasce do povo oprimido, no processo literário (baseado em acontecimentos reais) nas novelas do autor peruano Manuel Scorza.

Logo, cabe partir da problemática de uma premissa importante, a de que o Direito formal no continente latino-americano encobre uma realidade cultural complexa e diversificada e põe-se à serviço dos interesses das classes privilegiadas. Isso redundava que em outro pólo da relação social, os explorados insurgem-se no contexto histórico através de seus anseios sufocados, fazendo emergir um novo tipo de juridicidade, que busca romper com a ordem posta em benefício de seus opressores, tal tipologia jurídica é tratada como Direito Insurgente na teoria do autor brasileiro Miguel Pressburguer e seus companheiros⁴.

Junto a isto, cabe recordar que no âmbito dos grupos desafortunados pelo Direito formal estatal estão os povos indígenas, os quais desde a modernização jurídica positiva regional passaram a sofrer com os resultados práticos da aliança entre Direito vigente e sistema político-econômico e mesmo social dominante⁵.

Na hipótese da presente pesquisa emergiu de início a evidência de que nas novelas de Scorza, denominadas “Guerra Silenciosa”, está explícito um contexto

⁴ As obras deste autor e outros estão disponíveis para livre acesso em <<http://assessoriajuridicapopular.blogspot.com/2011/03/thomaz-miguel-pressburger-presente.html>>

⁵ O autor mexicano Jesus Antonio De La Torre Rangel (1998, p. 234): [...] as leis de colonização e sobre baldios da época porfiriana, entre 1883 e 1910, estabeleceriam definitivamente a privatização da propriedade agrária e a consequente desapropriação, tanto das comunidades indígenas, como dos pequenos proprietários pobres. Constituíram, assim, a expressão da aplicação mais cruel do Direito moderno e seus postulados.

histórico-social de opressão, bem como a presença de dois tipos diferente de Direitos, um retórico formal que legitima todo tipo de espoliação dos mais fracos (política, econômica e socialmente) e, outro Direito crítico, material, consciente da situação concreta dos povos e da miserabilidade permanente que é ignorada pelos setores dominantes.

Esse segundo Direito assume um viés politizado, pois é forjado e fundamentado nas lutas populares dos setores organizados no movimento comunal campesino peruano, reivindicativo dos direitos dos povos indígenas campesinos nos altiplanos daquela região. De tal modo, por ser uma forma contestatória, reflexiva e que não aceita a condição material de profunda desigualdade, violência e miserabilidade como uma fatalidade e do mesmo modo, considera que a condição histórica concreta de espoliação dos meios de produção, reprodução e desenvolvimento da vida é um atentado contra a vida e a liberdade dos sujeitos vivos, conforma-se em um Direito que desde estes conteúdos materiais insurge-se contra tal contexto, conformando-se em uma teoria jurídica crítica que pode ser chamada de Direitos Humanos Insurgentes.

Tal assertiva deve ser reconstituída desde a prática jurídica alternativa denominada Direito Insurgente. Esboça-se aqui um panorama sobre a ideia de *Direito Insurgente*, desenvolvida pelo advogado popular Thomaz Miguel Pressburger⁶, e disseminada junto com os também lutadores das causas populares Miguel Lanzellotti Báldez e Jacques Távora Alfonsin. Ambos dedicaram seus conhecimentos jurídicos e, por que não dizer, suas vidas às causas jurídicas e políticas populares em favor dos pobres.

⁶ Foi advogado popular, coordenador do Instituto Apoio Jurídico Popular, ex-diretor do Departamento de Pesquisa e Documentação da OAB/RJ, no Rio de Janeiro – RJ, assessor jurídico da Comissão Pastoral da Terra do Rio de Janeiro e nacional. Faleceu em 13 de julho de 2008. Conforme Relatório de Atividades de 1991-1992, Pressburger nasceu em 1934. Formou-se em Direito em 1959 e em 1961, no interior de Goiás, iniciou uma longa prática de advocacia em prol de comunidades camponesas. Militou nas “Ligas Camponesas” e no Partido Comunista Brasileiro. Depois do golpe militar de 1964, optou pela resistência armada, aderindo à Vanguarda Popular Revolucionária. Esteve preso de 1969 a 1973. Em 1978 retomou às atividades de assessor jurídico junto à Comissão Pastoral da Terra, tendo atuado em várias regiões do país, notadamente, no sul, baixada fluminense e região serrana do estado do Rio de Janeiro, norte de Goiás e sul do Pará (Bico do Papagaio), Mato Grosso do Sul e Paraná. Em meados de 1985 criou o Instituto Apoio Jurídico Popular. Informação obtida no blogue Assessoria Jurídica Popular. Disponível em: <<http://assessoriajuridicapopular.blogspot.com/2011/03/thomaz-miguel-pressburger-presente.html>>. Acesso em: 02 nov. de 2011.

A ideia de direito insurgente resulta de seminários, cursos, palestras e publicações desenvolvidos no âmbito do AJUP – Instituto Apoio Jurídico Popular, voltando-se à conscientização e disseminação das ideias de uma advocacia engajada nas questões de reforma agrária e espaço urbano, observando um direito que nasce no meio do povo necessitado e de suas exigibilidades por condições de vida digna.

A análise do Direito e das relações sociais para os militantes do Direito Insurgente encontra-se num espaço-tempo determinado pela dominação de uns poucos sobre uma ampla maioria desempoderada. Logo, a ideia de localizar as causas das condições sociais está em uma releitura histórica do processo de formação latino-americano enquanto sociedade calcada na desigualdade fática e no cinismo de uma positividade abstrata que declara a igualdade perante a lei. Nada mais resta a estas populações historicamente sonegadas em suas necessidades do que emergir por meio das lutas políticas e também jurídicas pela busca da justiça, forjando um tipo de Direito que não se acomoda diante das desiguais relações sociais fáticas, desumanas e de empobrecimento das massas. Ao contrário, sensibiliza-se com o que está dado e da maneira que está posto, e é justamente no seio dessas necessidades fundamentais que insurge outro Direito (WOLKMER, 2007, pp. 95-106) rompendo a ordem e questionando a lógica monista estatal.

Verificando estas manifestações é que atuavam os advogados populares da AJUP – Instituto de Assessoria Jurídica Popular, tratando não apenas das questões meramente jurídicas do processo, mas também munidos de aparatos políticos/jurídicos, fomentando a organização e a disseminação das ideias insurgentes. Opera também em um sentido pedagógico, para o que a função da AJUP:

[...] não é simples peticionismo que magicamente pode resolver conflitos [...], incorpora tarefas pedagógicas na facilitação da compreensão dos conflitos, seja como interlocutora junto aos órgãos incumbidos de executar políticas públicas, e até como defensora na instância judiciária [...] (AJUP, 1990).

Miguel Pressburger (1990, p. 9), tomando o caso brasileiro, classifica algumas etapas até a formação da AJUP e da tomada de consciência da insurgência destas atividades plurais do Direito, primeiramente no período anterior ao golpe militar de 1964, manifestadas as práticas utilizando-se dos sindicatos e dos partidos políticos,

logo depois de inviabilizados pelo referido golpe; o segundo movimento social, após a desintegração organizativa das duas instituições representativas, consolidou-se nas comunidades de bairros e associação de moradores, pequenos agricultores, enfim setores à margem da sociedade, tendo, de acordo com o autor, o informalismo como característica; e o terceiro momento dá-se com o período de redemocratização e encontro destes movimentos populares. Segundo Pressburger:

Superada a conjuntura ditatorial, buscando o Estado brasileiro a sua institucionalização na via da democracia formal, ocorreu um extremamente rico encontro entre as entidades de apoio, oriundas das lutas do período militarizado, e os movimentos populares gestados também naquele período. Deste encontro vem surgindo à construção de uma nova concepção de direito, e a fecundidade desse processo está no aprendizado recíproco entre os advogados dedicados aos movimentos populares e os próprios movimentos ao se apoiarem em suas assessorias jurídicas. (PRESSBURGUER, 1990, p. 9).

Logo, de acordo com Daniel Rech (1990), a origem do Direito Insurgente, enquanto tomada de consciência de classe, se deu na percepção de que:

Assim, da mesma forma que, ao longo da história, os setores oprimidos foram descobrindo que as determinações dos mais fortes não são definitivas e que é possível construir um novo direito que os favoreça, torna-se fundamental que, em nossa história contemporânea, comecemos a desmascarar o caráter predominantemente perverso de nosso direito codificado e, ao mesmo tempo, lutemos pela construção de um novo direito que nasce da vontade liberta dos oprimidos. (RECH, 1990, p. 4).

É interessante observar que nessas cartilhas da AJUP encontra-se delineada por Jesus Antonio De La Torre Rangel, a categoria “pobre”, em vez de classe. No âmbito do trabalho importa destacar o sentido desta, com o fulcro de nos próximos capítulos trabalhar dentro da perspectiva que o autor demonstra:

[...] La categoría pobre es amplia y abarca todo tipo de pobreza – desde la miseria del hambre hasta la falta de justicia y derechos, la desigualdad, la opresión, la falta de libertad, el compromiso de la fe por la degradación del hombre. [...] La categoría pobre, al contrario, tiene una definición ética e histórica que implica en considerar los resultados de la producción, no solo acumulación de la pobreza que de ella resulta. (TORRE RANGEL, 1990, p. 32).⁷

⁷ [...] A categoria pobre é mais ampla e abarca todo tipo de pobreza – desde a miséria da fome até a falta de justiça e direitos, a desigualdade, a opressão, a falta de liberdade, o compromisso da fé pela degradação do homem. [...] A categoria pobre, ao contrário, tem uma definição ética e histórica que implica em considerar os resultados da produção, não só acumulação da pobreza que dela resulta. (TORRE RANGEL, 1990, p. 32). (Tradução livre do autor).

Diante disso, reafirma-se que esse tipo de direito tem um conteúdo material concreto a partir da categoria pobre e do histórico de exigibilidade da liberdade, da autonomia, dos Direitos Humanos, uma necessidade de satisfação das demandas mais urgentes dos seres humanos envolvidos em processos sociais complexos e opressores por elites dominantes. Tal fator leva a recordar a entrevista produzida por Miguel Pressburguer com um morador de uma favela no Rio de Janeiro, figurativamente chamado de *Seu Onofre*, e buscando entender o que é direito e justiça.

A conversa de imediato revela a fonte desta produção do direito insurgente: “[...] O povo não conhece e nem vai conhecer os direitos que estão nos códigos; só conhece os direitos que vem das necessidades.” (PRESSBURGUER, 1988, p. 22). E, ainda, afirma o *Seu Onofre* que o juiz que julga com base no direito oficial (ou seja, com base no código), toma decisões injustas e que ferem os populares porque justamente não tem as mesmas necessidades que eles. Segue a argumentação:

O juiz, com base nos códigos, com a maior tranqüilidade e sem nenhum problema de consciência, dá uma liminar de despejo, porque nunca pode imaginar a sua própria casa derrubada, sua própria família ter de ficar no relento, seus próprios filhos chorarem de pavor, fome e frio. Isso só pode acontecer com gente e família de outra classe. Nunca com gente e família de juiz, deputado ou ministro. (PRESSBURGUER, 1988, p. 22).

Interessa complementar que o direito oficial está inserido em uma tensão de setores sociais, cuja distância que os separa é um abismo absurdo, entre um lado que tem acesso aos bens materiais e imateriais de vivência e outro que passa fome e reside em condições precárias, com a diferença de que o lado produtor do Direito é o primeiro, logo o faz para seus interesses. É nesse âmbito que se insere a produção do Direito Insurgente, enquanto atribui caráter de luta política ao Direito, ou, como lembra Miguel Baldez (2010):

Em conclusão, direito insurgente é ação e expressão jurídico-política das lutas concretas da classe trabalhadora, ação enquanto pressupõe movimento, e expressão em suas manifestações efetivas: ou na resistência organizada à sentença injusta, ou nos conselhos populares, ou na elaboração interna das comunidades subalternizadas ou na sentença contra a lei injusta, proferida pelo juiz democrata. Na verdade, sob qualquer tipificação, direito contra a ordem burguesa. Insurgente, portanto. (BALDEZ, 2010, p. 205).

No mesmo sentido da perspectiva acima, pode ser localizada a ideia do jurista mexicano, Jesus Antonio de La Torre Rangel, com diversos estudos publicados relacionados aos povos camponeses e indígenas, oprimidos e espoliados na América Latina. Este autor, a partir da sua experiência como advogado popular no México, exprime as pretensões de um uso do direito como arma de libertação destas comunidades marginalizadas e sofridas com as incursões patrimonialistas do uso hegemônico do Direito moderno.

Justamente com este título, em o “Direito como arma de libertação na América Latina ” (2006), o autor destaca que é possível alcançar justiça através da arquitetura jurídica de perverter a lógica da normatividade tradicional em favor dos setores que mais necessitam de proteção.

Dirá Jesus Antonio quanto ao Direito como arma de libertação, que:

En ese texto sostenemos que, a pesar de que la normatividad objetiva producida en los Estados expresa la legalidad de la injusticia, el Derecho, la juridicidad, sirve también para hacer justicia; y que la búsqueda de esa justicia, implica procesos sociales de liberación. Por eso decimos que el Derecho puede ser un instrumento, una herramienta, un arma de liberación, tanto como uso alternativo del Derecho, como pluralismo jurídico. (TORRE RANGEL, 2010, p. 4)

Compreende De La Torre Rangel que a legalidade oficial normatiza a injustiça social, e fundamenta sua análise na dissonância entre o normatizado e o realmente verificado na realidade social das comunidades indígenas e camponesas do México, atribuindo inclusive, exemplificativamente, à insurgência do Exército Zapatista de Libertação Nacional (EZNL), movimento social na região de Chiapas, México, um fator da constatação de que o Direito oficial não protege, nem garante condições humanas e dignas de vivências, quiçá, legítimas atrocidades e prioridades de determinados setores (dominantes). Afirma o jurista mexicano que “[...] Y esta realidad injusta se arropa, se reviste de legalidad; es la legalidad de la injusticia; en otras palabras, la normatividad que producen y rigen los Estados, y que regula los intercambio internacionales, frecuentemente legalizan lo injusto y la violación de los derechos humanos.” (DE LA TORRE RANGEL, 2010, p. 57).

Diante disso, importa saber o que o autor entende por Direito, na medida em que denuncia a normatividade legalista do Direito oficial, mas também acredita que o seu

uso poderá contornar as situações calamitosas das comunidades oprimidas. Para De La Torre Rangel:

Reconocemos que el Derecho es Ley, conjunto de normas, pero no sólo es eso, constituyen también derechos subjetivos, facultades de las personas y los grupos sociales sobre lo suyo, y además, Derecho es las cosas y/o conductas debidas a los otros, esto es lo justo objetivo, como concretización de la justicia. Por otro lado, el Estado no es la única fuente de producción de lo jurídico. Los usos y costumbres, los principios generales del Derecho, la realidad misma, naturaleza e historia, del ser humano y de las cosas, produce juridicidad. El Derecho nace del pueblo; de las relaciones interhumanas, de las luchas y reivindicaciones de diversos colectivos. (TORRE RANGEL, 2010, p. 58)

E, complementa: “[...] En varios de mis escritos, he dicho que el ser humano es la raíz de todo Derecho, la fuente primigenia de toda juridicidad; y, por lo tanto, de algún modo, los derechos humanos son necesidades juridificadas.” (DE LA TORRE RANGEL, 2010, p. 59). Então, é justamente nessa necessidade humana “juridificada” que se encontra a base da filosofia jurídica de De La Torre Rangel.

Dessas compreensões, o autor entende que a fonte geradora do Direito não é de forma alguma apenas o Estado, apesar de que, como foi referido, pode-se utilizar alternativamente o Direito oficial para fins justos. Assim, introduz na realidade social as ideias de uma concepção do Direito que nasce do povo e tal situação se dá a partir da criatividade necessária desenvolvida pelas comunidades camponesas ou indígenas em produzir normas para a satisfação de suas necessidades fundamentais, ou então, da situação fática de exigibilidade dos seus Direitos Humanos, ainda que contra o Direito estatal normatizado.

No âmbito da sua ideia de Direito que nasce do povo, De La Torre Rangel afirma que o fundamento da juridicidade está dentro de outra perspectiva filosófica, além da mentalidade normativa do Estado, que o entendimento parte para outra ideia de Direito, forjada em instâncias diversas que a tradicionalmente operada para o conceito. Situa que o fenômeno jurídico é uma manifestação social complexa, imersa em relações sociais também complexas e multifacetadas, dentro de um processo histórico conturbado e uma ordem econômica injusta, privatista e individualizante. Essas manifestações complexas são resultado das necessidades de sobrevivência que perpassam os sujeitos sociais.

Segundo De La Torre Rangel (2004), estas necessidades ganham força jurídica no momento em que se transformam em exigibilidade e a busca de satisfação destas, pois se materializam em processos políticos e exigência. Logo, destaca:

Da perspectiva dos direitos subjetivos – dos direitos humanos expressados como necessidades, como reclamos, como demandas – é questionado o sistema social, o político e o econômico. E é dessa forma que o mundo jurídico é sacudido em sua integridade, pela provocação à justiça que fazem as comunidades pobres. O começo do pluralismo jurídico funda-se – radica-se – na exigência de direitos. (DE TORRE RANGEL, 2004, p. 314).

O que acontece com o Direito quando é visualizada a sua faceta não codificada, é a efervescência do diferente irrompendo na realidade fática. Isto traz algo que não é nada novo, senão apenas desconhecido da história jurídica oficial e da ciência jurídica tradicional. Quando este Direito emerge da matriz popular com fundamentos materiais fundamentais para a existência, e encontra uma realidade que nega acesso para produção, reprodução e desenvolvimento da vida transforma-se em consciência crítica do sistema que lhe nega acesso às capacidades de vida digna. Logo, o ato consciente de negar esta negação de vida é a consciência política prática movida pelo sentimento de injustiça, daí surge outra concepção de Direito: material, concreto, vivo, um Direito que busca utilizando-se da luta política e social superar estas mazelas e obstáculos que impedem a vida digna, trata-se, portanto, de um Direito Insurgente.

Por fim, ao finalizar esta etapa sobre o marco teórico de análise jurídica das obras de Manuel Scorza, vale destacar que abaixo serão verificadas várias passagens que contextualizam a emergência de um Direito Insurgente na obra literária.

3. A guerra silenciosa: o Direito insurgente na obra literária de Manuel Scorza

A escolha de uma obra literária a ser analisada por alguma vertente jurídica se dá por narrativas que tenham relação com o campo jurídico ou então desde alguma provocação interdisciplinar que faça com que a retórica do Direito não ofereça resposta adequada e tenha de ser refletida. Com isto, a literatura por não estar amarrada nas prerrogativas catalogadas em textos normativos emerge da criatividade e não da normatividade e pode, por conta da sua natureza livre, constituir um mundo de personagens fictícios que se relacionam e provocam a realidade jurídica concreta. Contudo, algumas narrativas são compostas na inspiração de fatos verídicos,

acontecimentos que ao transmutar-se em fatos literários eternizam historicamente fatos reais.

Estas últimas maneiras literárias são mais provocativas, afinal, foram inspiradas por acontecimentos reais que ganham contornos novelísticos e despertam a sensibilidade para os absurdos jurídicos que ficam exprimidos entre aquilo que aconteceu realmente e a ficção, despertando também a imaginação e a criatividade, que via de regra são oprimidas pela retórica bacharelesca. Ainda, este tipo de novela literária, que se inspira em acontecimentos reais, também possibilita ao jurista exercitar a fertilidade da construção jurídica crítica, não como mera especulação teórica, mas como raciocínio teórico concreto.

Como é possível perceber, o exercício literário na relação interdisciplinar com o Direito busca desenvolver a criatividade e o pensamento reflexivo, como possibilidade de abertura crítica na consecução de um Direito material que provoca desde a realidade concreta. Assim, a obra de Manuel Scorza auxilia nesse exercício jurídico-literário reflexivo e abre um campo de debate crítico bastante produtivo.

Assim sendo, o cenário da análise consiste em cinco obras que compõe a coleção: “Bom dia para os defuntos” (Redoble por Rancas) (SCORZA, 1975a), “A história de Garabombo o Invisível” (SCORZA, 1975b), “O Cantar de Agapito Robles” (SCORZA, 1979a), “O Cavaleiro Insone (El ginete insone)” (SCORZA, 1979b) e “A Tumba do Relâmpago” (SCORZA, 1986), narrativa literária em forma de realismo fantástico (mistura fatores reais com místicos), que traduzem os acontecimentos ocorridos entre os últimos anos da década de 1960. Neste período, Manuel Scorza atuou com um dos principais articuladores dos movimentos de resistência e luta pelos direitos dos povos da região de Cerro de Pasco nos altiplanos peruanos, tendo utilizado seus livros publicados na década de 1970, como forma de denúncia e divulgação dos fatos de desrespeito para com os povos latino-americanos.

O presente texto constitui-se em um estudo bibliográfico em fontes literárias e jurídicas com o objetivo de apresentar as principais relações entre um Direito crítico e a literatura latino-americana, trabalhando a obra literário-política de um dos precursores do pensamento literário desde a América Latina.

Portanto, pretende-se a partir de uma vertente do pensamento jurídico crítico com recorte latino-americano, explorar através da arte literária a riqueza da complexidade e diversidade deste continente, seus povos, embarcando no pensamento de Manuel Scorza e no seu entendimento de que “[...] a literatura como um dos primeiros pontos de libertação dos povos latino-americanos” (SCORZA, 1977).

3.1. Manuel Scorza: jornalista peruano e dirigente do Movimento Comunal

Manuel Scorza, filho de pai camponês e mãe indígena, nasceu em 1928, em Lima no Peru, tendo frequentado a Universidade de São Marcos, em Lima. Desde muito jovem escrevia poemas e trabalhava na redação de um jornal oposicionista, em 1948, quando o General Odría tomou o poder no Peru. Na época, chegou a ser preso e se exilou no México, onde terminou de estudar literatura. Toda a sua obra – desde os poemas, até seus romances – é permeada por alta carga de politicidade, trazendo à tona o estilo literário do realismo-fantástico, onde narra situações reais, misturando-as com elementos ficcionais.

Na final da década de 1950 e 1960, Manuel Scorza entrou em contato com as reivindicações indígenas dos povos que viviam nos altiplanos centrais do Peru e se tornou um verdadeiro porta voz do movimento comuneiro. Passou a se incumbir da função de escrever sobre as rebeliões dos povos campesinos, que sempre acabavam em derramamento de sangue indígena e que eram – e até hoje o são – ignoradas pela história oficial. Scorza participou efetivamente desses movimentos, que impunham como pautas centrais a insurgência contra a violência do capital e das empresas estrangeiras imposta aos povos campesinos, que visavam usurpar e explorar os recursos naturais da região, em detrimento da sobrevivência dos povos que ali habitavam.

O autor foi testemunha das diversas lutas e dos inúmeros massacres sofridos, tendo tido como bandeira primordial a defesa da causa indígena no Peru. Por ser responsável pela divulgação da insurgência campesina e ter se proposto a escrever sobre ela, tornou-se um expositor do Movimento Comunal. É um romancista latino-americano de suma importância para a literatura política do continente, vez que

sempre foi um autor politicamente comprometido com as causas sociais, em especial com a causa indígena.

3.2. O desenvolvimento da obra “Guerra Silenciosa” e a emergência de um Direito Insurgente

A ideia principal das linhas abaixo é analisar a coleção de obras do escritor peruano Manuel Scorza intituladas como “Guerras Silenciosas”, visualizada pela perspectiva do Direito Insurgente, isto é, de um Direito que surge a partir da luta dos povos, a fim de libertá-los da recorrente exploração, contrapondo-se ao Direito positivado advindo da lógica da modernidade que serve como instrumento de dominação das classes detentoras de poder, que exprimem por meio do direito moderno sua ideologia hegemônica⁸.

Cronologicamente, o primeiro livro a compor a coleção recebe o título de “Bom dia para os defuntos” (Redoble por Rancas, no original), que tem como cenário as décadas de 1950-60 na localidade de Rancas, um povoado no altiplano peruano. A obra conta a história da insurgência de homens e mulheres de alguns povoados peruanos que, descontentes com as práticas abusivas perpetuadas pelas elites, em especial pelo juiz Dr. Montenegro e, posteriormente, pela empresa norte-americana Cerro de Pasco Corporation, rebelam-se através da luta popular.

Cumprir fazer uma breve descrição dos principais personagens que compõem a trama inicial, sendo estes Dr. Montenegro, Héctor Chacón e Fortunato.

O personagem Dr. Montenegro (também referido como “o terno preto”) é o juiz de primeira instância da cidade há mais de trinta anos e é tratado como a personificação do poder: sua vontade é lei e as suas sentenças, por mais absurdas que

⁸ Esta ideia aparece bem explícita em Jesus Antonio de La Torre Rangel explica: Tal absorção do latifúndio privado feito sobre a propriedade comunitária, durante a dominação espanhola, fez-se à revelia do estabelecido pelo Direito indígena, que protegia as propriedades comunitárias das aldeias; nesse período a expropriação é antijurídica. Mas, a partir da independência, ou mais concretamente, desde o triunfo do liberalismo, a expropriação é jurídica, ou seja, de acordo com as normas do Direito positivo. O liberalismo jurídico perdurou no México: leis de desamortização; a Constituição 1857 e com ela uma interpretação individualista do Direito pelos tribunais, além das leis sobre os baldios. Esse Direito privatizou a propriedade agrária, trazendo consequências funestas para as comunidades indígenas e para os pequenos proprietários pobres. (1998, p. 232)

sejam, são inquestionáveis⁹. Exerce seu poderio pelo medo que impõe em todos os moradores da região, que sabem que qualquer pormenor em discordância com o juiz render-lhes-ia algum tempo em cárcere. É descrito como “*mais poderoso do que Deus*” e, apesar de seus abusos serem percebidos, a população tem receio que a situação piore caso rebelem-se.

Já Héctor Chacón é o personagem principal da trama no primeiro livro, um morador dos altiplanos que possui o dom de enxergar claramente no escuro (é nictalope) e por isso é apelidado de Olhos-de-Coruja, aqui em evidente conexão com sua capacidade de refletir sobre a realidade concreta de exploração. Essa característica é o que o permite organizar as lutas pela insurgência de seu povoado. Héctor é o pioneiro na revolta contra os abusos diários perpetrados pelo Dr. Montenegro sobre a população e demonstra seu desejo de insurgência ao estabelecer como meta matá-lo, uma vez que entende que este seria o primeiro passo para a libertação de seu povo. Para Chacón, a morte do Dr. Montenegro não seria um assassinato e sim um ato de justiça.

Na trama também aparece a figura do Fortunato, um campesino que se rebela contra a Cerro de Passo Corporation e passa a liderar a luta de outros campesinos em prol da expulsão da companhia norte-americana. Fortunato, por mais que suas investidas fracassem, não desiste de seu objetivo e segue lutando e resistindo, mesmo que sozinho. É um dos primeiros atores a perceber o constante avanço da cerca que vai demarcando os domínios da Corporação sobre as terras indígenas e se dar conta de que se trata de uma desapropriação das terras comunais da comunidade.

Além dos personagens, faz-se necessário tecer algumas palavras sobre a Cerro de Pasco Corporation, que na obra em questão é a principal responsável pela desgraça destes povoados peruanos. A Cerro de Pasco Corporation, é uma empresa norte-americana que visa explorar os minérios da região de Pasco e, para tanto, apossou-se das terras, cercando-as; a construção desta Cerca cresce desenfreadamente e conta

⁹ No enredo de “Bom dia para os defuntos” há uma passagem em que peões de uma fazenda decidem formar um sindicato para que possam reivindicar seus direitos; haviam há pouco entrado em contato a Constituição. Ao conversarem com seu patrão sobre essa pretensão, o fazendeiro, de pronto, demonstrou um falso entusiasmo pela iniciativa campesina, mas, posteriormente, envenenou a bebida de todos os peões envolvidos, que vieram a falecer. O juiz Montenegro, ao julgar o caso, sentenciou que na fazenda em questão ocorrera um *enfarte coletivo*. (SCORZA, 1975, p. 97-103).

com o Estado como aliado, ou seja, o Estado se une à empresa transnacional em detrimento do bem viver da população. As terras que foram expropriadas pela companhia foram tidas como “sem dono”, quando eram, em verdade, terras comunitárias, compartilhadas pelos membros da comunidade; acontece que para a lógica do capitalismo moderno era inconcebível a ideia de que estas terras não fossem propriedades privadas registradas em papéis e por este motivo a empresa sentiu-se no direito de usurpá-las, com o aval da autoridade estatal.

Como o próprio narrador dispõe, a ideia da Cerca é a de instituir um dono, de delimitar propriedade. Em uma passagem do livro fica explícita a lógica de dominação instituída: “*querem cercar o mundo*” (SCORZA, 1975a, p. 95). A extração de minérios nesta região culminou no envenenamento das águas e na infertilidade das terras, o que ensejou, além da perda de terra pelos camponeses, a morte de muitos animais que eram utilizados como meio de subsistência, o que adiciona à luta um viés ecológico.

A insurgência, como pontua Pazello (2014, p. 336), como fenômeno, admite três formas de aparição: pela resistência, pela revolta e pela revolução. Por isso diz-se que o fenômeno da insurgência é muito mais abrangente do que um processo revolucionário, vistas ao fato de o segundo necessitar de condições muito mais específicas para ocorrer. Podem-se perceber, no decorrer da trama, estas três formas de aparição. A resistência se dá no momento em que a população é obrigada a viver em meio aos recorrentes abusos e excessos por parte das autoridades locais e os aceita, muitas vezes em silêncio, por medo de piores represálias. Na reflexão de Ricardo Pazello, tem-se que:

Resiste-se, sabendo-se ou não disso. A classe trabalhadora, as classes populares em geral, as mulheres, povos e comunidades tradicionais o fazem quotidianamente, ainda que isto não possa significar nem um espontaneísmo político nem um mecanicismo econômico, muito menos um perfectibilismo cultural. (PAZELLO, 2014. p. 337.)

Por sua vez, identifica-se a revolta a partir do momento em que personagens como Héctor e Fortunato passam a apontar os ditos abusos e a organizarem-se em conjunto com a comunidade para construir uma hipótese, por mais remota que seja, de resposta à atual ordem político-jurídica, a fim de que este ato de rebeldia rompa com a lógica de exploração e dominação dos mais fragilizados.

Verifica-se, então, que a luta travada na trama é de caráter revolucionário e não simplesmente reformista, uma vez que visa um total rompimento com a opressora ordem atual. A revolução aparece no momento em que os levantes populares encabeçados tanto por Fortunato quanto por Héctor chegam às vias de fato.

Todavia, por mais bem estruturada e dotada de resistência que tenha sido a luta popular, esta restou frustrada. A estratégia de Héctor de aniquilar o juiz Montenegro foi descoberta, sendo ele apreendido pela Guarda Civil, não conseguindo, assim, finalizar sua missão. Quanto à luta liderada pelo Fortunato, foi fortemente repreendida pelas autoridades policiais, resultando num massacre regado a sangue da população campesina em defesa dos interesses da Cerro de Pasco Corporation. Assim, é finalizada a primeira obra da coleção, com um terrível massacre aos campesinos que insurgiram-se contra os abusos da oligarquia local e da corporação estrangeira.

Já na seguinte obra, intitulada “História de Garabombo: o invisível”, da mesma forma que o fez na primeira, Scorza narra a história da resistência e insurgência dos comuneiros moradores da localidade de Yanahuanca, que além de ter sido ignorado pela imprensa local, não consta na história oficial do Peru. O personagem principal do livro é Garabombo, que torna-se líder do movimento comuneiro¹⁰ ao tentar fazer seu povoado enxergar e resistir aos abusos perpetrados pelas autoridades e fazendeiros. Cumpre assinalar que Garabombo é Fermín Espinoza, personagem também presente em “Bom Dia para os defuntos”.

A invisibilidade de Garabombo é advinda do realismo fantástico que está presente na escrita de Scorza e se elucida nas seguintes passagens: “Na prisão compreendia a verdadeira natureza de sua doença. Não o viam porque não queriam vê-lo. Era invisível como eram invisíveis todas as reclamações, os abusos e as queixas.” (SCORZA, 1975b, p. 43.). O realismo fantástico foi a forma de Manuel Scorza demonstrar que na realidade a invisibilidade de Garabombo é a invisibilidade de todos

¹⁰ O termo comuneiros referencia os sujeitos participativos na vida da comunidade, que, após a inserção enquanto tais passam a possuir o direito de fazer uso dos bens e serviços comuns (às terras, por exemplo) e de participar nas decisões das assembleias comunitárias. Em outros termos, as práticas dos comuneiros possuem um viés comunitário e colaborativo, que visam a emancipação, por meio da organização popular, das comunidades e igualmente operam no sentido de fomentar a criação de uma identidade do grupo. (MACHADO, 2011, p. 164-165).

os indígenas e seu sofrimento ante os olhos dos setores detentores do poder na sociedade.

Da mesma maneira, prossegue o autor: “É que você tem nosso sangue, mas os brancos não me veem. Passei sete dias sentado na porta da repartição. As autoridades iam e vinham, mas não olhavam para mim” (SCORZA, 1975b, p. 17.), este tipo de situação pode ser localizado nas sociologia das ausências¹¹ de Boaventura de Sousa Santos (2010, p. 37-40.), e na ideia do bloco social dos oprimidos¹² de Enrique Dussel (2007, p. 93-95).

A invisibilidade de Garabombo, portanto, é uma clara analogia à postura das autoridades presentes na história, que ignoram as mazelas concretas que assolam a população local e agem como se as reivindicações dos comuneiros fossem absurdas, inválidas e a exploração e a opressão uma cotidianidade destas gentes.

Contudo, na trama, vê-se que a invisibilidade de Garabombo acaba sendo utilizada enquanto estratégia de luta, ela advém do silêncio e da inação da comunidade. Enrique Dussel, ao elucidar a questão da invisibilidade do povo perante às autoridades, dispõe que: “Os que estão fora, como “nada espectrais”, ignorados, invisíveis, são figuras que não existem para ela (para a economia política burguesa, explica Marx), mas somente para outros olhos” (MARX, 1956, p. 606, apud DUSSEL, 2007, p. 98). Por fim, dirá Dussel: “O povo, antes de sua luta, é ignorado, não existe, é

¹¹ Boaventura de Sousa Santos explica que a sociologia das ausências se trata de uma investigação que objetiva demonstrar que “o que não existe é, de fato, ativamente produzido como não-existente, ou seja, como uma alternativa não crível do que existe” (2010, p. 37) (Tradução livre do autor). Boaventura pontua que a sociologia das ausências se trata, em linhas gerais, em transformar objetos ausentes em objetos presentes, partindo da premissa de que há diversas formas de se produzir ausências, sendo que todas elas convergem no ponto em que partem do pressuposto da racionalidade monocultural. Essas ausências, que operam no campo social, político, jurídico, etc, se constituem na medida em que a lógica moderna encoberta e exclui tudo o quanto não é abarcado por seus critérios de validade, sendo que considera todo o resto enquanto atrasado, inferior, improdutivo. A sociologia das ausências é, pois, uma forma investigativa de se tentar expandir os horizontes do presente, que, operando no campo das ciências sociais de forma empírica, visa transformar essas ditas ausências em presenças. (2010, p. 37-40)

¹² Enrique Dussel em seu livro: DUSSEL, Enrique. **1492: o encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade**, conferências de Frankfurt. Tradução de Jaime A. Classen. Petrópolis: Vozes, 1993, explicita um bloco social de sujeitos históricos, composto pelos indígenas, negros, criollos, mestiços, camponeses, operários e marginais, como um bloco social dos oprimidos.

uma coisa à disposição dos capitalistas” (DUSSEL, 2007, p. 98). Isso redundava no Não-Ser¹³.

Garabombo aduz que do seu tempo na prisão e no exército extraiu conhecimento político e sobre seus direitos, que leu a Constituição e que foi por meio disso que descobriu que é garantido aos índios o direito à terra; conta que a prisão foi sua melhor escola, pois foi lá onde aprendeu, ao ouvir conversas de dirigentes políticos. Nessa passagem, é possível verificar o ato de conscientização das classes populares acerca dos seus Direitos em desconexão com a realidade concreta. Este ímpeto forma parte do primeiro sentimento de indignação e por consequência a motivação da estratégia de luta pelo cumprimento dos Direitos (direito formalizados, concepção tradicional).

Dando ênfase ao ímpeto da conscientização e luta pelos Direitos, insere-se na história um elemento novo e concreto: são encontrados títulos datados de 1705, expedidos pela Real Audiência, em favor dos índios como os verdadeiros proprietários das terras de Yanahuanca. Esse documento era a comprovação de que os fazendeiros, em verdade, eram usurpadores das terras pertencentes aos comuneiros.

Aqui se abre uma disputa que anima os comuneiros na disputa judicial por Direito, uma reivindicação jurídico-formal, pois é percebido que os índios nunca ganham os processos pela expropriação das terras, vez que as autoridades possuem os mesmos interesses que os fazendeiros e utilizam como expediente o sentido formal do Direito. Além disso, a existência desse Título demonstra que não se trata de expropriação, mas sim recuperação, tendo em vista que a propriedade pertence aos índios.

Após o massacre ocorrido em Rancas, parte dos comuneiros ficaram amedrontados e com receio de que sua situação, que já era precária, pudesse piorar; “Ninguém quer ouvir a palavra ‘reivindicação’” (SCORZA, 1975b, p. 20), conta um dos personagens.

Após sair da prisão pela revolta em Rancas, Garabombo deparou-se com uma comunidade apática e a missão de reunir novamente o movimento:

¹³ A obra que se dedica a estudar o Não-ser na perspectiva dusseliana é: ZIMMERMANN, Roque. **América Latina o não ser: uma abordagem filosófica a partir de Enrique Dussel (1962-1976)**. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1986.

Aqui também a gente tremia até que não houve mais remédio senão lutar. Ainda bem que éramos animais. O animal encurralado ataca. Mas o homem perseguido espera imóvel a morte. É preciso lutar! [...] Já não tem cerco. Nosso massacrados não morreram em vão. Os fazendeiros se propõe acabar com as comunidades, mas os procuradores também se juntaram para lutar até a morte. Ou eles ou nós! Organiza, Garabombo! [...] A Guarda de Assalto pode cuidar de uma fazenda, duas fazendas, três fazendas, Mas, existe tropa suficiente para vigiar todas as fazendas do Peru? Organiza, Garabombo, organiza! (SCORZA, 1975b, p. 144-145)

Apesar da descrença na disputa judicial e nos meios jurídicos, os comuneiros optaram por procurar um advogado em Lima, tendo encontrado o Dr. Basurto, que se intitulava como advogado de Assuntos Comunais. O advogado entrou com um recurso pedindo a expropriação das terras em favor dos índios, não sem antes cobrar-lhes um alto valor em dinheiro. Voltaram à comunidade de Chinche sentindo que estavam perto de obter justiça e seu direito às terras.

Retornando à Lima para conversar com o advogado, encontraram, no escritório do Dr. Basurto, os fazendeiros de Chinche. Pagaram por um novo recurso, mas perceberam que seria inútil a espera pelo sistema de justiça e resolveram agir por si mesmos. É exatamente neste ponto que ocorre a primeira descrença no Direito Formal e a consciência crítica sobre a politização elitista do Direito, ou seja, a fetichização do sistema jurídico vigente¹⁴.

Nas palavras de Hinkelammert (2010, p. 298): “a legalidade absoluta é a injustiça absoluta”, ou seja, a descrença dos povos no sistema jurídico formal acaba se transformando em outra esfera de juridicidade, um direito insurgente, pois ao descobrir que a diferença entre o sistema formal e os seus anseios atende pela ideia de injustiça: **“A raiz do direito insurgente está na nova consciência dos direitos do homem que não considera mais a miséria como uma fatalidade, e comparando-se ao dominante, sente que a diferença entre eles chama-se injustiça”**. (IAJUP, 1990, p. 9, grifo nosso).

¹⁴ Por fetichização do poder, entende-se como o momento em que a vontade do representante político, supostamente escolhido para representar os interesses do povo, se absolutiza e é posta em detrimento da vontade da população. O poder fetichizado seria, portanto, quando a vontade do representante deixa de ser correspondente às vontades da comunidade política que supostamente deveria representar. Assim, a ação desse governante passa a ser tipicamente dominadora e não mais uma delegação do poder da comunidade política. Inverte-se a lógica da política, fetichizando-a, tornando-a um instrumento de dominação do representante para com o povo. (DUSSEL, 2007, p. 43-47)

Assim é que destaca o autor mexicano, sobre a conscientização da negatividade do sistema de justiça oficial:

[...] luta do povo por justiça, quando o outro seja reconhecido como outro. O primeiro momento será reconhecer a desigualdade dos desiguais, e a partir daí virá o reconhecimento pleno não já do desigual, mas do distinto portador da justiça enquanto outro. O Direito perderá sua generalidade, sua abstração e sua impersonalidade. É o rosto do outro como classe alienada que provoca a Justiça [...]. Por essa razão, [...] a busca da Justiça concreta rompe com todo um aparato jurídico que só existe para manter o lucro e o poder. (De la Torre Rangel, 1986:56).

Garabombo seguia demonstrando para os demais comuneiros seu conhecimento legislativo e político adquirido na prisão e no exército, explicitando que, além de justa, suas reivindicações tinham amparo legal: “Recrutas, esta é a Constituição do Peru. Está aqui o artigo 211, que diz que quando os indígenas não têm terras se pode expropriar, prévia indenização. Percorreu a fila mostrando o artigo. Os alfabetizados soletrava e liam; os analfabetos ouviam.” (SCORZA, 1975b, p. 140).

Com o avanço da luta sócio-política, Garabombo já não falava mais em expropriar as terras, visto que, com o Título de 1705 em mãos, a propriedade era comprovadamente dos índios e não se expropria o que é seu: recupera-se. Aqui se evidencia que o Direito formal foi utilizado desde uma reflexão sobre a realidade histórica desses sujeitos, conscientes de que os domínios lhe foram usurpados ilegalmente; cabia-lhes lutar politicamente pela retomada.

Antes de iniciarem as ocupações, Garabombo discursa para os comuneiros conscientizando-os da situação:

Chinchinos, nós envelhecemos reclamando! Passamos nossos anos sentados nos corredores. Anos e anos suplicando! Nunca conseguimos nada! Os fazendeiros nem sequer atendem aos mandados. Foram intimados três vezes para as audiências. Três vezes esperamos três dias e três noites. Não vieram. Mesmo que esperássemos três séculos não se apresentariam. Eu lutei pela expropriação. Estava enganado. Não cabe expropriação. Estas nos pertencem desde 1705. (...) O homem não fica para semente como a batata. Mas morreremos lutando e ninguém cuspirá em nossa memória! (SCORZA, 1975b, p. 152)

Ao ato político, reagiu o governo advertindo que seria utilizada a força, posto que os comuneiros não concordaram em cumprir a ordem de se retirarem das terras em 72 horas. Os guardas armados, dias após, com a ajuda do Exército começaram a incendiar os casebres. Iniciou-se uma carnificina: os campos e ardiam em fogo, havia

inúmeros homens feridos a bala e agonizando. Apesar disso, a comunidade não desistiu de seu intento de defender as suas terras e continuou resistindo. Considerava justo, se fosse o caso, morrer lutando em nome da libertação da comunidade.

Os guardas do Exército conseguiram chegar até Garabombo e capturá-lo. Garabombo, ao ser submetido a agressões, insurgiu-se: disse que havia servido ao exército, que conhecia o regulamento e que sabia que era vedado que a tropa abusasse de civis. Uma célebre passagem da obra ilustra o momento em que capturam o líder do movimento: “- Este é o que os agita, meu sargento – informou Manzanedo. – Este é o famoso Garabombo. Viveu Protestando. – Pois vai morrer protestando.” (SCORZA, 1975b, p. 211).

Tal força política do movimento surpreende aos Oficiais:

- Basta, esses homens não são ladrões. Estão em seu direito. São valentes. Lutei contra eles o dia todo. [...] Hoje matei para defender a terra dos fazendeiros! Me sujei por causa desses merdas!

[...]

- E você o que pensa, Bodenaco?

O comandante Bodenaco aspirou tranquilamente a fumaça de seu cigarro.

- Esta resistência não é normal, meu coronel. Esta gente continua lutando. Segundo os prisioneiros, também vão resistir amanhã. Eu conheço essas coisas. Participei de muitas expulsões. As pessoas se dispersam nos primeiros tiros. Mas estes se encolhem. Atacaram! Aqui há alguma coisa!” (SCORZA, 1975b, p. 212-213)

Paradoxalmente para os chinchinos, a prisão e o exército foram as formas educacionais para que os pobres conhecessem a lei, a Constituição peruana e seus direitos. Foi a partir dessa conscientização de Direitos, aprendidos desde uma situação repressiva, que o povo começou a insurgir-se buscando a libertação dos abusos dos fazendeiros e das autoridades. Contudo, a desconfiança sobre o sistema jurídico sempre pautou a luta política, cedo ou tarde os comuneiros teria uma segunda descrença, tal seria no sistema de justiça.

No terceiro romance da coleção, intitulado de “O Cavaleiro Insone”, novamente tem como enredo uma comunidade nos altiplanos peruanos que é assolada pelos abusos das autoridades e dos fazendeiros, onde os comuneiros trabalham demasiados e vivem em absoluta miséria. Nesta narrativa, o personagem central da trama é don Raymundo Herrera, que é o presidente da comunidade de Yanacocha. Herrera é insone, isto é, parou de dormir a partir do momento em que traçou como meta a

recuperação do Título da comunidade, a fim de acabar com os abusos dos fazendeiros e restituir a terra aos comuneiros.

O personagem explicita para os comuneiros que seu plano é, em primeiro lugar, levantar uma planta das terras da comunidade de Yanacocha; assinala, contudo, sua descrença nos meios tradicionais de se fazer justiça, isto é, por meio do direito. Assim, Herrera recupera o Título de 1705 e o mostra aos demais camponeses, no sentido de incutir-lhes esperança na luta. Ademais, o Título brilha, o que não acontecia outrora, o que indicaria que a justiça está perto de ser feita, o que é um traço do sempre presente realismo fantástico na escrita de Scorza. Ante a descrença nos meios tradicionais de justiça, é de assinalar o que diz Pazello sobre a produção do direito a partir das lutas populares:

O corolário do direito [...] como arma de libertação é o entendimento de que ele nasce do povo. Nasce do povo a luta por direitos negados mas também dele a autonomia para sua produção, como no caso das comunidades indígenas e dos movimentos populares. (PAZELLO, 2014, p. 369)

Assim, surge na trama Agapito Robles, que é o procurador da comunidade e demonstra resistência em aceitar o plano num primeiro momento, pois observa a dificuldade da empreitada, que demoraria meses, quiçá anos, tendo em vista que terão que atravessar inúmeras fazendas para levantar o apoio necessário. Herrera o responde dizendo que “[...] esta viagem durará mais que a vida. Por causa disso vou fazê-la” (SCORZA, 1979a, p 51).

Nessa situação, Raymundo Herrera tem um lapso e elucida que não devem os camponeses ir à busca de uma nova terra, mas sim lutar para que tenham seu direito à terra assegurado. Isso se evidencia na seguinte passagem:

- Se vem para nos dizer que devemos partir à procura de novas terras, se engana. Eu não permitirei que confunda as pessoas. O caminho, *don Inri*, não é fugir, mas lutar com as aqueles que querem nos obrigar a ir embora. [...] Estamos reclamando nossa terra desde 1705. Há duzentos e cinquenta e nove anos que viajamos em busca de justiça. Em vão! [...] Seja como for, levantarei a planta! Nem a tosse nem o sono me vencerão. (SCORZA, 1979a, p. 182)

Após longa viagem pela demarcação, é tornado público que o Engenheiro que auxiliava a comunidade na demarcação havia de fato abandonado a missão. Contudo, a missão de Herrera é tida como cumprida: ele esclarece que seu real desejo era fazer

com que a comunidade acreditasse que a reivindicação era justa e que, por meio de sua raiva perante os abusos e injustiças, se dispusessem a lutar pelo seu direito a terra. A passagem em que esclarece isso é digna de exposição:

- Provei o que queria provar.
- Que é que queria provar?
- Provei que não podemos provar nada! E quando todos os homens compreenderem que é impossível provar uma causa justa, então começara a Raiva. Deixo-lhes como herança a única coisa que tenho: minha raiva. (SCORZA, 1979a, p. 195)

Após ter cumprido seu objetivo de vida, isto é, após a comunidade dar início a organização de forma conjunta, O Cavaleiro Instone finalmente recupera seu sono, fechando os olhos e descansando em sua morte. Entretanto, a resistência e a luta não teve fim: após tempo na prisão, o solicitador Agapito Robles é o protagonista da próxima balada da série.

O quarto livro da sequência intitula-se “O Cantar de Agapito Robles” e, como o próprio nome aponta, o personagem principal da história é Agapito Robles que, diferentemente dos protagonistas anteriores, não possui nenhuma enfermidade especial. Agapito somente se vestia com cores chamativas e fortes, afirmando que “[...] no dia em que eu me vestir de escuro não terei forças para mastigar” (SCORZA, 1979b, p. 101).

A história se inicia quando Agapito Robles, após passar quinze meses na prisão, devido à revolta que resultou no massacre em Yanacocha, retorna à comunidade e se depara com ela novamente apática. Narra o autor que Agapito saiu da prisão apenas com alguns pertences de vestimentas e uma Constituição do Peru, o que demonstra, mais uma vez, que a prisão serviu para os comuneiros como um tempo para estudarem sobre os direitos que lhes cabem.

Não obstante, Agapito vai em busca ao Título de 1705, que continuava enterrado na caverna de Nahuanpuquio. Ao desenterrá-lo, percebeu que o Título não emitia nenhuma luz, diferentemente de outrora, o que se traduz em uma metáfora: a não luminosidade do Título significava que a justiça estava longe de ser feita.

Nesse momento, Agapito desperta para a luta de outra forma, posto que percebe a hora de parar de tentar recuperar as terras dos comuneiros pelas vias legais, já que a justiça não estava a favor dos interesses da comunidade. Agapito se dá conta, também,

que o Título se tratava apenas de um pedaço de papel e que Yanacocha só recuperaria suas terras por meio da luta política e social; o Título servia para demonstrar que os comuneiros tinham razão na sua reivindicação, mas não seria por meio dele que iriam conquistar as suas terras.

Até o momento, todas as revoltas protagonizadas pelos andinos terminaram em tragédia e repressão e Scorza, quanto a essa situação, escreve de forma poética que “Nos Andes, os massacres se sucedem com o ritmo das estações. Tem quatro no mundo; nos Andes, cinco: primavera, verão, outono, inverno e massacre.” (SCORZA, 1979b, p. 13), retratando o cotidiano de exploração e abusos sob os quais os comuneiros eram submetidos.

Agapito juntou um grupo de pessoas que considerava comprometidos com a causa para iniciar a organização do movimento. Propôs a recuperação de Huarautambo pela força e a formação da Junta pela Recuperação de Terras. Em seu discurso, Agapito Robles como procurador dos comuneiros fala sobre conscientização político-jurídica:

- Amanhã recuperaremos Huarautambo pela força! Só pela força se pode obter justiça no Peru! Na prisão de Huánuco conheci o professor Muelas. (...) Recordo suas palavras e guardo também o que disse ao procurador de Ninao no dia em que este lhe contou que sua comunidade se preparava para iniciar um processo para recuperar as terras: ‘Antes de começar o processo compra uma cama-de-vento’. - Para quê, professor?’ - ‘Para esperar a sentença, seu bobo’. - ‘Por que me insulta, doutor?’ - ‘Não sabes, caralho, que jamais um índio ganhou um processo no Peru?’ (...). Eu guardo as palavras dele. Um dono não suplica por aquilo que é seu: recupera. Comuneiros: amanhã acabará a viagem que nossos avós começaram há duzentos e cinquenta anos! Yanacochanos: quando se espalhar pelo mundo o barulho da queda da grande fazenda de Huarautambo, nossos irmãos se animarão e começarão, em todo Pasco, a recuperação definitiva das terras usurpadas e a guerra avançará incendiando tudo! Assim seja! Amanhã caíra Huarautambo! Caia quem cair! Estão prontos a entregar suas vidas para que assim seja? (...) Se temos de morrer, morramos como irmãos! (SCORZA, 1979b, p. 176-177)

Esse trecho evidencia a descrença nos meios formais de se fazer justiça, posto que o direito e a lei estão a serviço das classes dominantes da sociedade. Ao povo, cabe a insurgência e a organização da luta para recuperar o que lhes é de direito. Demonstra, também, a importância da causa, a ponto de ser digno sacrificar a própria vida pela libertação de toda a comunidade.

Os comuneiros retomam a fazenda e comemoram sua vitória até anoitecer, com cantorias e dança. No entanto, Agapito logo percebeu que havia sinais de advertência, anunciando que a tropa armada estava se aproximando. Agapito, como de praxe, iniciou sua dança¹⁵ com seu poncho colorido, se espalhando e “[...] incendiando o mundo” (SCORZA, 1979b, p. 212). Neste livro é narrado o real despertar da consciência comunitária da importância da luta comuneira, o Direito já não é mais uma arma política como dominação das elites, agora é um fundamento político crítico, como arma de libertação dos povos subalternos, é o Direito material vivo, nas mesmas palavras anteriores: “[...] lutemos pela construção de um novo direito que nasce da vontade liberta dos oprimidos”. (RECH, 1990, p. 4), ou nas palavras de De la Torre Rangel: “[...] En varios de mis escritos, he dicho que el ser humano es la raíz de todo Derecho, la fuente primigenia de toda juridicidad; y, por lo tanto, de algún modo, los derechos humanos son necesidades juridificadas.” (DE LA TORRE RANGEL, 2010, p. 59)

O último livro das baladas de Manuel Scorza é chamado de “A Tumba do Relâmpago” e tem como personagem principal o advogado comuneiro Genaro Ledesma. O enredo inicia-se com Genaro regressando para Cerro de Pasco e questionando sobre a veracidade do que traziam os livros.

A relação entre a Cerro de Pasco Corporation e a comunidade era extremamente complicada e complexa, pois, de um lado havia uma série de abusos e exploração aos trabalhadores por parte da empresa; por outro lado, ante a menor ameaça de paralisação ou insurgência dos mineiros, a empresa ameaça retirar-se do Peru ou demitia milhares de funcionários, o que agrava a situação de dependência e miséria. Tal situação replica-se de forma bastante fiel na realidade.

Os comuneiros dirigiram-se ao Ledesma, dizendo que, durante sua ausência, haviam se dado conta de que não precisavam de um advogado, posto que as causas judiciais nunca eram resolvidas a favor comuneiros. Precisavam, de fato, de algum dirigente capaz de organizar a luta. “Não necessitamos de processos: necessitamos de fuzis” (SCORZA, 1986, p. 57), disseram, reforçando a tomada de consciência dos camponeses pela necessidade da luta organizada e armada.

¹⁵ A dança foi a forma literária que Scorza utilizou para demonstrar que mais um massacre foi imposto pelas tropas do governo, sem saída e sem armas restou a Agapito Robles dançar e cantar a desgraça do seu povo.

Ao se estabelecer enquanto advogado que lutava pelas causas comunais, muitos camponeses passaram a procurar Ledesma, sendo que diversas vezes o litígio existente era entre duas comunidades campesinas. Ledesma começou a refletir sobre o fato de as lutas camponesas se darem de forma isolada; possivelmente este era um dos motivos pelo qual as rebeliões, de modo geral, falharam. Não existia uma união da classe camponesa, nem mesmo uma consciência da classe; cada comunidade se revoltava isoladamente. A este ponto, os comuneiros já tinham a clareza de que não reconquistariam suas terras por meio de lides judiciais. Utilizavam os processos apenas como forma de ganhar tempo e ludibriar as autoridades, para que pensassem que não havia a gestação de uma organização real da luta camponesa. Genaro Ledesma assumiu para si a incumbência de mediar os conflitos históricos entre as comunidades, para convencê-las a lutarem em conjunto pela recuperação das terras.

O momento do início da retomada das terras traz em si uma simbologia fortíssima de toda a história da luta comuneira do Peru. Em uma passagem da narrativa, Scorza versa que:

Esses homens mal vestidos, de rostos avariados pelas intempéries, essas mulheres impregnadas de excitação contida, essas crianças de caras cheias de crostas, esses velhos farrapentos não vinham de Yarusyacán, chegavam do fundo da história peruana! Essa marcha não durava quatro dias, mas quatrocentos anos. Essa multidão não tinha partido das casinhas de Yarusyacán, mas das cavernas da loucura, para onde fugiram os quíchuas enlouquecidos com a morte do sol. (SCORZA, 1986, p. 142)

O Governo rapidamente ficou sabendo do início de um novo ciclo de rebeliões, e não hesitaria em agir de forma repressiva e violenta, como sempre o fez. As autoridades intimaram Ledesma, informando-o que, caso os comuneiros não desocupassem a fazenda de Paria, em Yarusyacán, a Tropa de Assalto agiria. Os Guardas de Assalto entregaram uma ordem de despejo à Exaltación Travesño, procurador de Yanahuanca. A ordem do Ministro do Interior seria a de solucionar o conflito de forma pacífica, contudo, deveriam os campesinos desocuparem as terras “invadidas”. Faz-se nota da resposta Exaltación Travesño ao Guarda, que aponta que: “- A palavra invasão não cabe, meu comandante. Nós não invadimos: retomamos as terras de nossos antepassados. [...] Estas terras pertencem à fome de nosso filhos. Não

voltaremos atrás! Se o governo de nossa pátria amada manda que você nos mate, cumpra o seu dever!” (SCORZA, 1986, p. 203-204).

Essa passagem evidencia, ademais, a convicção dos comuneiros de que estão lutando por seus direitos, sendo que a própria morte seria melhor do que a humilhação de acatar a ordem de despejo e a certeza de voltarem à vida de miserabilidade, abusos e exploração. Digna de nota também é o que responde o comandante da Guarda:

- Não! Não vai correr sangue! Estou farto de combater contra peruanos. Não viemos massacrá-los. Estamos aqui porque não podemos desobedecer a ordens superiores. Estive a ponto de matá-lo. A culpa é de nossos chefes conchavados com os oligarcas. Eles nos mandam baleiar inocentes. (SCORZA, 1986, p. 204).

Apesar das tentativas frustradas do Movimento Comunal de operar a retomada de suas terras, ainda hoje a situação nos Andes segue a mesma: cenário de extrema desigualdade social, onde há muito dinheiro em poucas mãos, com empresas estrangeiras decidindo o destino de milhões de comuneiros, que seguem sendo vitimados pela dominação e miserabilidade. Contudo, a vontade de produzir e reproduzir vida do campesinato continua presente, motivo pelo qual a organização da luta persiste até a atualidade, traduzindo-se em uma forma não hegemônica de luta por direitos; são, pois, movimentos de insurgência política.

Portanto, o direito insurgente está atravessado em todas as obras de Scorza, pois ambas tratam da luta política a partir da conscientização de direitos negados pelo sistema formal. Da consciência crítica à negatividade do sistema formal, somada à necessidade de produzir e reproduzir a vida, é que aparece uma luta pela transformação do sistema jurídico vigente desde fora, da exterioridade. Mesmo que este direito não vigente, ainda não esteja catalogado em um sistema formal, não quer dizer que as práticas dos povos em suas lutas pelo acesso aos meios de produção e reprodução na terra não sejam direitos. São direitos materiais, concretos, que por ousar apontar a injustiça da legalidade, são insurgentes.



Conclusão

As obras de Manuel Scorza deixaram uma importante contribuição ao pensamento jurídico crítico no sentido de demonstrar que a vontade política de poder das oligarquias regionais acaba usurpando o sentido de justiça e operam pelo sistema jurídico vigente para fazer valer suas vontades de poder sobre as vontades de produção, reprodução e desenvolvimento da vida dos sujeitos e comunidades subalternos.

Assim, são verificados os movimentos indígenas nas obras do autor peruano como lutas políticas por Direitos, que, antes do campo jurídico, representam instrumentos de enfrentamento às oligarquias – que ditam o Direito formal a partir dos procedimentos e catálogos que determinam seus interesses –. Por conseguinte, essas “lutas instituintes” (SÁNCHEZ RUBIO, 2007, p. 27) dos povos indígenas por justiça, anteriores e contrárias aos interesses oligárquicos, representam anseios encobertos pela codificação legal, e revelam uma verdadeira tradição latino-americana de luta pelos Direitos Humanos Fundamentais (DE LA TORRE RANGEL, 2014, p. 10-26), ou mesmo afirmam uma luta por vida digna e contra as injustiças.

Portanto, ao rebelar-se contra a ordem vigente, no campo político, no econômico e no social são insurgentes; por afirmar um Direito material a não ser espoliados dos meios de vida, também produzem Direitos e; por afirmar nas suas lutas a busca pelas condições materiais de produção, reprodução e desenvolvimento da vida em plenitude, são humanos. Assim sendo, a obra de Scorza não se dedica somente a narrar uma novela literária, é também uma introdução ao pensamento jurídico crítico latino-americano desde a condição histórica concreta dos sujeitos vivos que lutam e morrem na afirmação dos Direitos Humanos Insurgentes como arma de libertação.

Para além da obra especificamente de Manuel Scorza, é importante assinalar que a literatura latino-americana, de modo geral, possui alta carga de politicidade, ainda que não construa sua narrativa em temas expressamente tidos como políticos. Historicamente, a literatura produzida nestas latitudes, seja por simplesmente narrar o cotidiano das gentes que são vitimadas pelo sistema-mundo, torna-se um significativo instrumento de luta pelos Direitos Humanos, por denunciar e anunciar às presentes e futuras gerações as mazelas sentidas e vivenciadas concretamente pelos

povos latino-americanos. A literatura, assim como outras formas de expressões artísticas, são capazes de romper os muros acadêmicos e bacharelescos e atingir um contingente populacional maior do que o tradicionalmente alcançado pela retórica do ensino formal.

A escrita literária pode, portanto, assumir um viés libertário, no sentido de auxiliar a desocultar as faces de *Nuestramérica*. O escritor uruguaio - e um dos principais nomes da literatura latino-americana - Eduardo Galeano, já debruçou-se sobre a questão, escrevendo que

Creio que a literatura pode reivindicar um sentido político libertador, sempre que contribua a revelar a realidade em suas dimensões múltiplas, e que de algum modo alimente a identidade coletiva ou resgate a memória da comunidade que a gera, *seja qual for o seu tema*. Um poema de amor pode ser, neste ponto de vista, politicamente mais fecundo que uma novela sobre a exploração dos mineiros de estanho ou dos trabalhadores das plantações de banana. (GALEANO, 2000, 153)

Assim, se evidencia o caráter sócio-político que não só pode, como historicamente vem assumindo a literatura, em especial se levarmos em consideração a produção advinda de palcos geopolíticos como a América Latina, onde as contradições inerentes ao sistema são vistas a olho nu e a desigualdade social é mais explicitada. Pode-se atribuir, pois, o papel de auxiliar na conscientização de classe, ainda que de maneira indireta, e tornar fecundo no imaginário popular as inquietações relativas à necessidade de organização social, a fim de romper com lógicas excludentes e violentas que permeiam, inclusive, a juridicidade formal e hegemônica.

A literatura, por si só, não tem como carregar sozinha o papel de empreender transformações sociais, especialmente em um contexto regional onde os níveis de analfabetismo ainda são alarmantes e não há um acesso democrático à leitura, mas se constitui, sem dúvidas, enquanto um importante instrumento de ação e de luta pela afirmação dos Direitos Humanos numa perspectiva crítica, juntamente com as demais expressões artísticas, que revelam a identidade latino-americana e descortinam para o mundo todo a violência sofrida e a potencialidades podadas nestes territórios. A produção artística, em forma de literatura ou não, é uma forma de resistência e, pois,

“não é inútil cantar a dor e a beleza de ter nascido na América” (GALEANO, 2000, p. 128).

Referências bibliográficas

BALDEZ, Miguel L. Anotações sobre direito insurgente. **Revista Captura Crítica:** direito, política, atualidade. Florianópolis, n.3., v.1.jul./dez. 2010.

DE LA TORRE RANGEL, J. A. Direito dos povos indígenas da Nova Espanha até a Modernidade. Em: WOLKMER, Antonio Carlos. (Org.). **Direito e justiça na América Indígena:** da conquista a colonização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

DE LA TORRE RANGEL, Jesús Antonio. **El Derecho como Arma de Liberación En América Latina.** Sociología jurídica y uso alternativo del derecho. México, D. F.: CIEMA; Aguascalientes: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales Padre Enrique Gutiérrez; San Luis Potosí: Comisión Estatal de Derechos Humanos de San Luis de Potosí, 2006.

_____. **Tradicón iberoamericana de derechos humanos.** México: Escuela Libre de Derecho; Porrúa, 2014.

_____. **El derecho que sigue naciendo del pueblo:** movimientos sociales y pluralismo jurídico. México: Ediciones Coyocán, 2012.

_____. **Derecho y liberación:** pluralismo jurídico y movimientos sociales. Bolivia: Editorial Verbo Divino, 2010.

DUSSEL, Enrique. **1492:** o encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade, conferências de Frankfurt. Tradução de Jaime A. Classen. Petrópolis: Vozes, 1993

_____. **20 Teses de Política.** Buenos Aires: CLACSO; São Paulo: Expressão Popular, 2007.

GALEANO, Eduardo. **Ser como eles.** 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2000.

HINKELAMMERT, Franz. **El sujeto y la ley.** El retorno del sujeto reprimido. Costa Rica: EUNA, 2005.

IAUJP. Coleção Seminário nº 14, 1990, texto Direito Insurgente: o direito dos oprimidos, IAJUP/FASE. Rio de Janeiro: 1990. Disponível em:
<<http://assessoriajuridicapopular.blogspot.com.br/2012/07/biblioteca-ajup-rj.html>>

MACHADO, Lucas, **Pluralismo Jurídico e Justiça Comunitária na América Latina:** perspectivas de emancipação social. 2011. 218 f. Dissertação (Mestrado em Teoria, Filosofia e História do Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2011. p. 164-165)

PAZELLO, Ricardo Prestes. **O Direito Insurgente e os Movimentos Populares**: o giro descolonial do poder e a crítica marxista do direito. 2014. 545p. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba.

PRESSBURGUER, Miguel. Direito insurgente: o direito dos oprimidos. Em: RECH, Daniel (et al). **Direito Insurgente**: o direito dos oprimidos. Rio de Janeiro: AJUP/Fase, out. 1990, p. 06-12.

_____. Um trabalhador fala: O direito, a justiça e a lei. Em: **Coleção “Socializando o conhecimento”**, n. 05, Rio de Janeiro: AJUP/Fase, out. 1988.

RECH, Daniel. Direito insurgente: o direito dos oprimidos. Em: PRESSBURGER, Miguel; (et al). **Direito insurgente**: o direito dos oprimidos. Rio de Janeiro: AJUP/Fase, out. 1990.

SÁNCHEZ RUBIO, David. **Repensar Derechos Humanos**. De la anestesia a la sinestesia. Sevilla: MAD, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Refundación del Estado en América Latina**. Perspectivas desde una epistemología del Sur. Lima: Instituto Internacional de Derecho y Sociedad, 2010.

SCORZA, Manuel. **Bom dia para os defuntos**. 2. ed. São Paulo: Editora Bisordi Ltda, 1975a.

_____. **História de Garabombo, o invisível**. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1975b.

_____. **O Cavaleiro Insone**. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1979a.

_____. **Cantar de Agapito Robles**. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1979b.

_____. **A Tumba do Relâmpago**. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1986.

_____. Entrevista ao programa **A Fondo**, Radio y Televisión Española, 1977, Espanha. Entrevista concedida a Joaquín Soler Serrano.

WOLKMER, A. C. Pluralismo, justiça e legitimidade dos novos direitos. In: **Revista Sequência**: Estudos jurídicos e políticos, n°54, V. 28, Curso de Pós-Graduação em Direito - UFSC, Ano XXVII, Julho de 2007.

_____. **Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico**. 8ª edição, São Paulo: Saraiva, 2012.

ZIMMERMANN, Roque. **América Latina o não ser**: uma abordagem filosófica a partir de Enrique Dussel (1962-1976). Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1986.



Direito e Literatura Latino-Americana: os direitos humanos insurgentes na guerra silenciosa de Manuel Scorza

Resumo

O presente estudo trata de uma aproximação entre os campos comunicativos expressados por meio do Direito e da Literatura, em especial uma investigação no tema do Direito crítico Insurgente que aparece na série de obras literárias intituladas “Guerra silenciosa” do autor peruano Manuel Scorza. Essa categoria jurídica deve ser localizada na órbita dos Direitos Humanos como condição material de interpelação por justiça. Dessa forma, a teoria jurídica crítica do Direito Insurgente será o marco teórico pelo qual se irá abordar o tema dos Direitos Humanos nas referidas obras literárias, movida pela hipótese de que o campo literário quando aproximado ao campo jurídico evidencia elementos que possibilitam uma visão crítica ao fenômeno jurídico em sua modalidade formal. Por isso, o objetivo geral é aproximar Direito e Literatura no marco do Direito Insurgente e, em específico verificar como as obras de Manuel Scorza podem resgatar uma concepção jurídica própria latino-americana que visualiza o horizonte da luta por Direitos Humanos e libertação. A metodologia da investigação foi a pesquisa bibliográfica. Ao final serão apresentadas algumas perspectivas críticas do Direito no contexto latino-americano, em que através da guerra silenciosa será estabelecido um quadro das categorias aptas para compreender os Direitos Humanos como arma de libertação.

Palavras-Chave: Direito Insurgente; Literatura; Direitos Humanos; Libertação; Povos oprimidos.

Derecho y Literatura Latinoamericana: los derechos humanos insurgentes en la guerra silenciosa de Manuel Scorza

Resumen

El presente estudio trata de una aproximación entre los campos comunicativos expresados por medio del Derecho y de la Literatura, en especial una investigación en el tema del Derecho crítico Insurgente, que aparece en la serie de obras literarias intituladas “Guerra Silenciosa” del autor peruano Manuel Scorza. Esa categoría jurídica debe ser localizada en la órbita de los Derechos Humanos como condición material de interpelación por justicia. La teoría jurídica crítica del Derecho Insurgente será el marco teórico por lo cual se abordará el tema de los Derechos Humanos en las referidas obras literarias, movida por la hipótesis de que el campo literario, cuando aproximado del campo jurídico, evidencia elementos que posibilitan una visión crítica al fenómeno jurídico en su modalidad formal. Por eso, el objetivo general es aproximar Derecho y Literatura en el marco del Derecho Insurgente y, en específico, verificar como las obras de Manuel Scorza pueden resgatar una concepción jurídica propia latinoamericana, que visualiza el horizonte de lucha por Derechos Humanos y liberación. La metodología de la investigación fue la pesquisa bibliográfica. Al final, serán presentadas algunas perspectivas crítica del Derecho en el contexto latinoamericano, en que por medio de la guerra silenciosa será establecido un cuadro de categorías aptas para comprender los Derechos Humanos como arma de liberación.

Palabras-Clave: Derecho Insurgente, Literatura, Derechos Humanos, Liberación, Pueblos oprimidos.

Latin American law and Literature: human rights insurgent in the silent war of Manuel Scorza

Abstract

The present study deals with an approximation between the communicative fields expressed through Law and Literature, especially an investigation on the theme of Critical Insurgent Law that appears in the series of literary works entitled "Silent War" by the Peruvian author Manuel Scorza. This legal category must be located in the orbit of human rights as a material condition of interpellation for justice. In this way, the critical legal theory of Insurgent Law will be the theoretical framework by which the subject of human rights will be addressed in the mentioned works, driven by the hypothesis that the literary field when approaching the juridical field evidences elements that allow a critical view

of the phenomenon in its formal modality. Therefore, the objectives are generally to approximate law and literature within the framework of insurgent law, and specifically to verify how the works of Manuel Scorza can rescue a Latin American own legal concept that visualizes the horizon of the struggle for Human Rights and liberation. The research methodology was the bibliographical research. In the end, some critical perspectives of Law will be presented in the Latin American context, where through the silent war the framework of the categories capable of understanding Human Rights as a weapon of liberation will be established.

Key-Words: Insurgent Law; Literature; Human rights; Release; Oppressed people.

